

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM DIREITO

MÉTODOS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

BEATRIZ MUNHOZ MARTINS

MARINGÁ – PR

2019

BEATRIZ MUNHOZ MARTINS

**MÉTODOS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof^a. Me. Ana Claudia Rossaneis.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
BEATRIZ MUNHOZ MARTINS

MÉTODOS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação Prof^ª. Me. Ana Claudia Rossaneis.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

MÉTODOS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Beatriz Munhoz Martins

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar os meios de composição da lide, devido ao grande número de demandas no Poder Judiciário, ensejando a necessidade da utilização dos meios de solução de conflitos, a fim de diminuir e resolver os litígios, o que viabiliza a efetivação dos princípios do acesso à justiça, celeridade e economia processual. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe os seguintes métodos de resolução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Com relação aos métodos apontados, este trabalho realizará a pesquisa de cada um, especificando suas regras e demonstrando sua aplicação prática na atualidade. Deste modo, o objetivo a ser alcançado é demonstrar que esses mecanismos proporcionam inclusão social das partes, além de ajudar o Poder Judiciário a se reorganizar, tendo em vista a agilidade proporcionada na resolução dos processos e a diminuição de custos, além de demonstrar sua aplicação nas ações de cobrança e execuções cíveis.

Palavras-chave: Aplicação. Celeridade. Processo Civil.

ABSTRACT

MARTINS, Beatriz. Métodos de Solução Alternativa de Conflito como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça. 2019. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019.

This paper aims to demonstrate the means of composition of the dispute, due to the large number of demands in the judiciary, giving rise to the need of using the means of conflict resolution in order to reduce and solve disputes, what enables the enforcement of principles of access to justice, celerity and procedural economy. The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure brought the following methods of dispute resolution: conciliation, mediation and arbitration. In relation to the methods mentioned, this work will conduct a research about each of them, specifying their rules and demonstrating their practical application nowadays. Therefore, the objective to be achieved is to demonstrate that these mechanisms provide social inclusion of the parties, and they help the Judiciary to reorganize itself, in view of the agility given in the resolution of cases and the reduction of costs, as well as demonstrating their application in the collection actions and civil foreclosures.

Keywords: Application; Celerity; Civil Action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	7
2.1 Do Princípio da Celeridade Processual e Acesso à Justiça	9
3 DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	10
3.1 Conciliação	12
3.2 Mediação	13
3.3 Arbitragem.....	14
4 EFETIVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA VARA CÍVEL EM RELAÇÃO AS AÇÕES DE COBRANÇA.....	15
5 CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo refletir sobre a evolução das formas de solução de conflitos na sociedade, haja vista a dificuldade do Poder Público em resolver as demandas judiciais com celeridade, sendo necessário formas alternativas de solução de conflitos que viabilizem não só uma diminuição de demandas no poder judiciário, como também a busca pela efetivação do direito de acesso à justiça.

Desta forma, será demonstrado que os métodos alternativos de resolução dos conflitos não são necessariamente novidade, pois foram contemplados pelo Código de Processo Civil de 1973. Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os referidos meios passaram a ser mais enaltecidos pela nova legislação, pois, hoje, a mediação, conciliação e a arbitragem são vistos como os meios mais adequados (seguros), econômicos e desburocratizados a ser utilizados pelas partes, Magistrado e o Ministério Público. Entretanto, no atual direito brasileiro há a necessidade de maiores incentivos à sua utilização, bem como políticas públicas que tornem mais efetivo o uso desses métodos.

Cumprе ressaltar que o acesso à justiça ao longo do tempo sofreu várias alterações. Primordialmente, este princípio era tratado como direito natural dos indivíduos, porém, não havia a figura do Estado para defender as relações existentes entre as pessoas e cabia a elas reconhecer seus direitos. Com o passar do tempo, o conceito de direitos humanos também sofreu algumas alterações, modificando o princípio do acesso à justiça, o que o tornou mais abrangente a uma coletividade e não mais a um grupo de pessoas. Deste modo, para tornar efetiva a criação de direitos, o acesso à justiça deveria ser acessível a todos os indivíduos.

Diante da conquista de direitos ao longo do tempo e da criação dos métodos apontados anteriormente, o princípio processual da duração razoável do processo passa a ter uma possibilidade de vir a se efetivar, mesmo diante da atual situação em que se encontra o poder judiciário. Assim, se faz necessário apresentar, ainda que brevemente, as formas de resolução dos conflitos, ou seja, a negociação, mediação e conciliação, para que, posteriormente, sejam demonstrados seus efeitos positivos na prática forense.

Primeiramente, a autocomposição é uma forma de composição da lide, em que as próprias partes realizam o acordo, o que dá fim ao processo. Além disso, o objetivo principal é a pacificação entre as partes dentro das demandas judiciais, salientando-se que o poder de decisão sobre o conflito permanece, o tempo todo, com as partes. Quanto à negociação, verifica-se que a mesma ocorre quando as próprias partes chegam à solução do conflito, não havendo intervenção de uma terceira pessoa, ainda que seja permitido o auxílio de um

profissional capacitado para o prosseguimento das negociações. Já a conciliação é uma forma de autocomposição de conflitos na qual as próprias partes buscam meios para solucionar a lide, e são, portanto, dirigidas e orientadas por uma terceira pessoa. O principal objetivo é a realização de um acordo. Cumpre ressaltar que, atualmente, a conciliação é um método eficiente para encerrar o conflito, causando a exclusão de diversas demandas no Poder Judiciário. Por sua vez, a mediação é uma forma de autocomposição mais complexa, isto porque o mediador tem a função de catalisar e incentivar as partes para que descubram qual é a melhor forma para solucionar os conflitos.

Por fim, neste contexto, o acesso à justiça serve como garantia de auxílio ao jurisdicionado, com assistência judiciária, servindo de caminho à justiça social e através do qual os seres humanos podem exercer sua cidadania.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça, direito de ação, direito de jurisdição ou princípio do acesso à justiça (FACHIN, 2013, p. 299) é um tema de difícil definição, isto porque sofreu diversas transformações ao longo do tempo para chegar ao que hoje é entendido. Antigamente, a concepção do acesso à justiça estava ligada ao poder aquisitivo e era considerada uma filosofia individualista dos direitos. Desta forma, a teoria era de que, embora o acesso à justiça fosse um direito natural, este não necessitava de uma ação do Estado para sua proteção e exercício (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

O acesso à justiça não se trata apenas de um direito fundamental, mas corresponde também a um requisito básico de todos os direitos humanos, sendo um sistema jurídico moderno e igualitário em busca de garantia, e não apenas a proclamação de direitos de todos (Ibidem, p. 12).

Cumpre ressaltar que, no início de 1965, houve um maior interesse acerca do acesso à justiça, principalmente nos países do mundo Ocidental, levando a três posturas mais ou menos em sequência cronológica, conforme a seguir asseverado:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “ênfase de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores,

mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (Ibidem, p. 31).

O referido direito passou por uma evolução histórica até chegar à conclusão que muitos autores estabelecem, assim como a própria Constituição Federal de 1988. Neste sentido:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao cesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. (Ibidem, p. 10-11)

Foi através dos movimentos populares que houve uma significativa modificação nos anseios sociais, colaborando com o desenvolvimento do acesso à justiça. Desta forma, então, passou-se a recair sobre o ideal de justiça uma ideia de coletividade, tendo em vista que a visão individualista cedeu espaço para os interesses coletivos, os quais passaram, assim, a ser reconhecidos pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019), isto porque todos os que desejam podem ter acesso aos órgãos do Poder Judiciário para resolver seus litígios.

Nas palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira:

O Poder Judiciário existe para apreciar os pedidos feitos pelas partes, e, é esta apreciação que não pode ser excluída, por norma infraconstitucional (art.5 XXXV da CF). O direito de ação é o direito ao julgamento de mérito impondo ao juiz dizer se o autor tem ou não direito ao que pede, sem nenhum condicionamento. Se excluído da apreciação do Poder Judiciário, o pedido feito pela parte também está, por via de consequência, excluindo o acesso á justiça. O acesso á justiça começa pela apreciação do pedido e

nenhuma norma pode impedir essa apreciação. Sem a apreciação do pedido não existe acesso à justiça. (2012, p. 238-239).

Ressalta-se que o convívio em sociedade e o exercício de liberdades individuais diante de uma coletividade acabam gerando conflitos e litígios entre os seus membros. O Direito deve, assim, prevenir ou findar os litígios existentes nas relações humanas, de forma a buscar uma estabilidade social diante do conceito mais próximo de Justiça.

Deste modo, é evidente a confiança dos cidadãos nos órgãos jurisdicionais, e é imprescindível que o cidadão acione o Poder Judiciário para solucionar seu problema em tempo hábil. Isso quer dizer que o direito de acesso à justiça é essencial para o bom desenvolvimento da sociedade brasileira.

2.1 DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA

Com a finalidade de alcançar a solução para a efetiva aplicação dos métodos alternativos de solução de conflito, se faz necessário expor a correlação entre os princípios constitucionais apresentados neste subtítulo, haja vista que ambos devem seguir juntos para que haja o verdadeiro alcance da tutela jurisdicional.

Primeiramente, podemos definir o princípio da celeridade processual: “protagonistas do processo devem visualizá-lo como meio, não como fim, evitando a prática de atos exageradamente burocratizados e procrastinatórios, exigindo-se *originalmente* do operador do direito” (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 47) (grifos do autor). Além disso, a Constituição Federal prevê no art. 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2019).

A Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais prevê em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 20-21). É importante ressaltar que a longa demora dos processos é um fator que limita o acesso à justiça. Além disso, os altos custos – os quais uma ou ambas as partes provavelmente suportarão – constituem, também, uma grande barreira ao acesso à justiça (Ibidem, p. 18).

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especialidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere, assunto ao qual se volta a segunda parte do dispositivo em exame. (2016, p. 54) (grifos do autor)

Portanto, os dois princípios serão demonstrados durante o presente artigo, a fim de que uma solução lógica e prática seja trazida ao final, uma vez que os métodos alternativos de solução de conflito possuem como base efetivar os dois princípios ora tratados.

3 DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No que tange os primórdios dos métodos alternativos de solução de conflitos, é importante destacar que, antigamente, o modo mais primitivo de solução de conflitos era o uso da força das partes que litigavam, a chamada autotutela. Nela, não prevalecia, portanto, quem tinha mais razão, mas quem tinha mais força (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.39). Contudo, com a organização do Estado, a autotutela passou a ser vedada e, gradativamente, as partes foram substituindo o uso da força pelo uso do diálogo, surgindo, dessa forma, os métodos de autocomposição para solução dos conflitos, como os acordos e as transações (Ibidem, p.39).

Cumprido ressaltar que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida pelo Estado, devendo a conciliação e a mediação ser estimuladas pelos juízes, advogados, defensores públicos e, ainda, membros do Ministério Público. (GONÇALVES, 2018, p. 62). Neste sentido:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. (DIDIER, 2017, p.305)

Quanto às formas de solução de conflito, é asseverado:

A autotutela é a solução de conflito de interesses pela imposição da vontade de uma das partes. Como regra é vedada no ordenamento jurídico. Excepcionalmente, é tolerada, como nas hipóteses de legítima defesa, estado

de necessidade, direito de greve, direito de retenção de benfeitorias e autoexecutoriedade dos atos administrativos (LUNARDI, 2017, p.119).

A heterocomposição é o método de solução de conflitos em que a decisão é atribuída a um terceiro imparcial, estranho ao poder judiciário, e é realizada através da arbitragem. (Ibidem, p. 119).

A autocomposição é o modo consensual de solução de conflitos caracterizado como o método mais célere e com menos custos, uma vez que são as próprias partes que chegam a um acordo em relação à lide existente, podendo ocorrer através da conciliação, mediação e negociação (Ibidem, p 119).

Autocomposição é o gênero do qual são espécies: a) transação: os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, 111, "c", CPC); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, 111, "a", CPC). (DIDIER, ano 2015, p. 165).

Desta forma, as partes passaram a recorrer ao juízo de um terceiro de confiança por elas eleito, o qual intermediava a discussão para a solução do conflito existente, o que caracterizou a modalidade heterocompositiva, uma vez que um terceiro passa a existir. Este terceiro a quem as partes postulavam era, normalmente, uma autoridade religiosa, mística da comunidade. Aos poucos, este terceiro passou a ser uma autoridade política. Assim, acabou surgindo a jurisdição, sendo função do Estado a resolução dos litígios com aplicação das normas jurídicas previamente estabelecidas (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.39).

Contudo, com o passar dos anos, surgiram formas de solução de conflito que dispensam a figura do juiz – ou seja, de um julgador imparcial que profira uma decisão para as partes –, agindo um terceiro em seu lugar. Contudo, essa pessoa irá apenas intermediar a situação sem impor uma decisão ou sentença.

Os métodos alternativos de solução de conflitos têm como objeto a aceitação de limitações e reformas dos tribunais, e, conseqüentemente, envolvem a criação de alternativas, fazendo com que se utilize procedimentos menos formais. Neste contexto, é necessário destacar que estas formas alternativas podem ser obrigatórias para algumas ou todas as lides, podendo ser, ainda, uma opção das partes. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81).

Cumprе ressaltar que o Poder Judiciário está com uma sobrecarga devido ao excesso de ações judiciais, fazendo com que haja novos e mais eficazes mecanismos, fora do âmbito judicial, a fim de atingir a duração razoável do processo e a efetividade do acesso à justiça.

Assim, surgiram as formas alternativas de solução de conflitos, as quais têm como principal função facilitar o acesso à justiça e a prestação jurisdicional, isto porque dispensa as inúmeras formalidades existentes em uma ação judicial desde o início até a sua conclusão.

Ainda, destaca-se que as formas alternativas de solução de conflitos, além de auxiliarem no descongestionamento do Poder Judiciário, promovem a desjudicialização, ou seja, objetiva a criação de uma nova postura em uma sociedade acostumada com as vias litigiosas. Para tanto, se faz necessário, neste momento, demonstrar as formas alternativas de solução de conflito previstas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º e parágrafos (BRASIL, 2019), quais sejam: conciliação, mediação e arbitragem, as quais constituem uma via favorável, uma vez que ajuda no auxílio da desburocratização das demandas e também permitem o exercício democrático da cidadania.

Assim, nos tópicos seguintes serão apresentadas as formas alternativas de solução de conflito e suas aplicações práticas.

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma forma de autocomposição de conflitos, podendo ser extrajudicial ou judicial (antes ou durante o processo judicial). São as próprias partes que buscam este meio de solução para os seus conflitos, tendo a participação de uma terceira pessoa, o conciliador, que tem como papel auxiliar na solução da lide, ou seja, não há imposição de uma decisão (LUNARDI, 2017, p. 124). Além disso, tem a missão de buscar uma composição amigável entre as partes (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.116).

Além disso, é evidente que os conciliadores são auxiliares da justiça, assumindo a função de conduzir as partes para a solução da lide sem qualquer tipo de imposição, devendo seu comportamento ser imparcial e não podendo se valer de intimidação ou constrangimento. Cumpre ressaltar que, mesmo as partes não encontrando a solução do conflito por si mesmas, a iniciativa poderá vir do conciliador, e pode ser apresentada proposta que se demonstre conveniente e à qual os litigantes passem a aderir. (GONÇALVES, 2018, p. 319).

O referido método tem como objetivo a pacificação social, assim como é mais benéfico às partes, uma vez que produz soluções mais rápidas e que realmente alcançam uma prestação jurisdicional eficiente. É evidente que, se o conflito é resolvido sem julgamento, a conciliação possui vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.83).

Outrossim, a conciliação tem como objetivo a redução do congestionamento do Poder Judiciário, uma vez que os resultados representam verdadeiros êxitos e não apenas remédios para os problemas do Judiciário, que poderiam ter outras soluções. (Ibidem, p. 87).

É necessário destacar a importância da capacitação de conciliadores para que sua prática aconteça adequadamente sem prejuízos ao processo e descrédito ao Judiciário. Desta forma, um acordo consciente entre as partes tem uma maior possibilidade de ser cumprido, e o espaço para a conciliação deve ser aproveitado ao máximo para que haja possibilidade de composição efetiva. O magistrado também pode ser conciliador, podendo desempenhar esse papel em audiência de conciliação, devendo permitir que as partes discutam entre si.

No ordenamento jurídico, a conciliação está sendo utilizada na área do direito de família, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. A conciliação oportuniza às partes um acordo livre, com maior responsabilidade e um cumprimento mais seguro e rápido.

A audiência de conciliação foi sempre desprezada pelo CPC/73, ao passo que sequer era obrigatória, podendo ser dispensada sem maiores rigores da lei. A mesma ganhou uma importante posição com a nova lei processual, que a prevê como etapa quase obrigatória dos processos (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 403), conforme artigo 334 do Código de Processo Civil:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2019).

Ressalta-se que o conciliador deve estar apto para compreender que a conciliação é diferente da mediação, e que é mais adequada quando os conflitos são de objeto patrimonial, em que não existam vínculos afetivos ou familiares entre as partes, ou seja, quando se tratar de direito disponível.

3.2 MEDIAÇÃO

A mediação é uma espécie de autocomposição de conflitos, que tem a presença de uma terceira pessoa e uma capacitação adequada, a qual visa facilitar a comunicação entre as partes. Estas não podem propor ou sugerir qualquer assunto referente ao mérito, o que faz com que se possibilite um diálogo efetivo e pacífico, promovendo uma solução satisfatória para as partes (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.117).

Neste contexto, se faz importante destacar alguns princípios da conciliação e mediação previsto no artigo 166 do Código de Processo Civil, quais sejam: da independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Os presentes princípios também estão previstos no artigo 2º da Lei 13.140/2015 (GONÇALVES, 2018, p.320).

Durante o processo de mediação, as partes são livres para tomar qualquer decisão e, ainda, o mediador deve facilitar o diálogo entre elas, devendo ser imparcial e capacitado e podendo ser escolhido ou aceito pelas partes. A mediação tem como fundamento, além da resolução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento dos vínculos, e a pacificação das relações entre as partes litigantes.

O mediador deve se preocupar especificamente com o relacionamento entre as partes e auxiliá-las para que descubram os seus reais interesses. Ainda, o mediador é um terceiro que auxilia sem decidir o mérito. Seu papel é buscar uma reconciliação, uma pacificação ou apaziguamento, para que a relação possa ser retomada sem embaraços. Além disso, deve auxiliar os interessados a entender as questões do conflito, de modo que elas possam ter o restabelecimento da comunicação e, assim, identificar soluções consensuais que gerem benefícios para ambas as partes, com fulcro no artigo 165, § 3 e artigo 4º 2 da Lei 13.140/2015 (Ibidem, p. 319).

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é regulamentada pela Lei n. 9.307/1996, podendo ser constituída por meio de um negócio jurídico chamado de convenção de arbitragem, que conforme art. 3º da Lei n. 9.307/1996, compreende tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral (DIDIER, 2017, p. 192).

Fredie Jr. Didier assevera que:

Cláusula compromissória é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem. Compromisso arbitral é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder judiciário. Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável. (2017, p. 192-193)

Cumprе ressaltar que a arbitragem é fruto da escolha das partes interessadas no exercício da autonomia de sua vontade, sendo possível pactuar que um conflito presente ou futuro seja resolvido por um terceiro imparcial, estranho à esfera estatal, que seguirá as normas do devido processo legal (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.117).

Será admissível a arbitragem toda vez que não houver norma impondo a necessidade de uma intervenção do juiz estatal, ou seja, causas que versem sob direitos disponíveis, podendo ser admitidas as partes que constituam pessoa física ou pessoa jurídica (Ibidem, 2016, p.117-118).

A arbitragem é um mecanismo eficaz para a diminuição da burocracia, bem como da morosidade da Justiça Comum, posto que é um mecanismo mais célere, conforme objetiva demonstrar a pesquisa do presente trabalho.

4 EFETIVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA VARA CÍVEL EM RELAÇÃO AS AÇÕES DE COBRANÇA

A conciliação é aplicada a todas as demandas que versem sobre direitos disponíveis. Deste modo, é evidente que a conciliação possa ocorrer fora do âmbito do processo de conhecimento. Também é frequente a autocomposição em processos de execução conforme o artigo 924, III e IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, é necessário destacar que a homologação judicial do ato pelas partes tem dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação de coisa julgada (DIDIER, 2015, p. 733).

Conforme preceitua o artigo 696 do Código de Processo Civil, a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

A conciliação é extremamente aplicável em muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando é considerada a importância de restabelecer relacionamentos prolongados, ao invés de julgar as partes vencedoras ou vencidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 87).

Geraldo Aparecido do Livramento assevera que:

Na evidência da decisão judicial, homologando a composição amigável celebrada por via do fenômeno processual, o que denominamos de composição ou transição, o *Estado-Jurisdição* apenas comparece para examinar os aspectos formais do termo pactuado. Esta decisão judicial homologatória não tem o caráter condenatório, pois se limita a dar legalidade

à vontade dos particulares, mas a determinação legal considera como decisão de mérito, alcançando o efeito da coisa julgada material, e assim sujeita ao cumprimento de sentença. (2016, p. 26)

No que diz respeito à aplicação destes métodos às ações que buscam o reconhecimento de uma dívida ou o pagamento/cumprimento de uma obrigação, verifica-se que, após todo o conteúdo demonstrado até o presente momento, os princípios do acesso à justiça e da celeridade processual seriam efetivados com maestria em ambos os casos. Isto porque as referidas ações tramitam por vários anos nas varas cíveis do país, uma vez que ora o devedor não possui bens suficientes para quitar a dívida, ora não há provas suficientes para reconhecer a obrigação civil, ou, até mesmo, as partes não alcançam um acordo, mesmo quando ausentes os dois fatos anteriormente aduzidos.

Deste modo, para profissionais do direito, é de conhecimento notório a existência de inúmeras demandas de cobrança e execução, assim como as referidas ações percorrem por anos, gerando o aumento da dívida com as alterações de juros e a ausência de pagamento ao credor, que tanto anseia com o cumprimento da obrigação peticionada.

Assim, quando não envolver direito disponível, como ação de cobrança ou execução que envolva interesse de incapaz, a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos é a melhor forma de realizar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que muitas vezes as mencionadas demandas prosseguem de forma sistemática, ou seja, não há o incentivo necessário para que as partes conversem no processo e cheguem a um acordo, o qual, por muitas vezes, é possível, basta haver auxílio, meios – como os métodos alternativos de solução dos conflitos – e um intermediador capacitado e especializado nessas demandas.

Não se trata de um idealismo que se pretende alcançar, visto que o direito deve estar preparado para as mudanças da sociedade. Influenciar, apoiar e incentivar as partes a utilizarem vias menos gravosas – como seria o uso de um pedido de penhora, no lugar da conciliação –, com certeza, fará com que as demandas de ação de cobrança e execução se encerrem em prazos mais curtos.

5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado na introdução deste artigo, sua principal finalidade foi demonstrar que os métodos alternativos de solução de conflitos são capazes de alcançar a efetivação da celeridade processual e o acesso à justiça, em especial nas ações de cobrança e execuções cíveis.

Para alcançar o referido objetivo foram apresentados os princípios fundamentais do tema escolhido, ou seja, a celeridade processual e o acesso à justiça, assim como cada método alternativo de solução de conflito, com suas respectivas alterações com a transição do Código de Processo Civil de 1973 para o novo Código de 2015. Por fim, foi abordada a possível aplicação dos referidos métodos nas ações de cobrança e aquelas que versam sobre direito patrimonial disponível.

A pretensão do presente artigo encontra previsão legal e doutrinária. Da mesma forma, seus aspectos positivos quanto à celeridade processual foram demonstrados com clareza, haja vista que, ao invés de uma demanda percorrer por anos e anos, com a conciliação, mediação ou arbitragem ela poderá ter fim logo após a decisão inicial do processo ou mesmo antes do início da lide, no caso de acordo extrajudicial, por exemplo.

Diante do exposto, foi possível concluir que os métodos alternativos de solução de conflitos são ferramentas indispensáveis para o fortalecimento e para retirada da sobrecarga do Poder Judiciário, o que torna os direitos mais efetivos por meio de uma justiça rápida e transparente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 10 de out. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 9 ed São Paulo:Saraiva, 2018.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. Execução no Novo CPC. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTENEGRO, Misael Filho. **Curso de Direito Processual Civil** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis. **Acesso á justiça uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica.** 1 ed: Barigui-SP: Ed Boreal , 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
